

PROCESSO Nº: 0804360-60.2026.8.18.0032
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO: [Dano ao Erário]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL 05.805.924/0001-89
REU: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA e outros (7)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência (afastamento cautelar e indisponibilidade de bens), proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí — 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Picos —, em face de Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz/PI, e demais requeridos (Ronaldo Carvalho da Silva, Ronaldo C da Silva — ME, Tamires Silva Sousa, Raimundo Nonato Mendes de Mesquita Filho, Vagner Leal Ibiapino — ME, Y P Barroso Costa Ltda, Mix Papelaria, GG Construtora e Serviços Ltda — ME e Wesley de Moura Bernardes).

Narra o parquet, em síntese, que o requerido Luiz Guilherme Maia de Sousa contraiu, antes de assumir o mandato, dívida pessoal de R\$ 200.000,00 junto ao Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, instrumentalizada em nota promissória cuja autenticidade foi confirmada por laudo pericial grafotécnico do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Piauí (Demanda nº 00067774-37). Após assumir a chefia do Executivo Municipal, teria utilizado a estrutura administrativa do Município para quitar essa obrigação estritamente pessoal, valendo-se de um conjunto de empresas contratadas pelo Município que funcionavam como operadoras financeiras, repassando dinheiro público diretamente ao credor do gestor.

A materialidade do esquema e o dolo específico do requerido estariam comprovados, segundo o Ministério Público, por farto acervo documental, destacando-se: (i) Ata Notarial (Doc. 4944331), lavrada no 3º Ofício de Notas de Teresina, que transcreve áudios e mensagens enviadas pelo próprio Prefeito ao credor Danilo Araújo, via WhatsApp, revelando, em suas próprias palavras, a engenharia financeira do desvio; (ii) Laudo Pericial Grafotécnico (Demanda nº 00067774-37), que atestou a autenticidade da assinatura do requerido na nota promissória; (iii) comprovantes de transferências bancárias (PIX) realizadas pelas empresas requeridas diretamente para a conta pessoal do credor do Prefeito, sem justificativa idônea; (iv) Parecer nº 27/2025 do CACOP (Doc. 7299920), que concluiu pela existência de indícios robustos de esquema organizado de desvio de verbas públicas; e (v) Relatório de Investigação Policial, amparado pelo Relatório de Inteligência Financeira — RIF nº 86695 do COAF, que apontou movimentações atípicas de lavagem de capitais e incompatibilidade patrimonial.

Como fundamento para o afastamento cautelar, o Ministério Público aponta a demolição, em 02/08/2023, da sede da empresa Origimed Distribuidora LTDA — localizada em imóvel de propriedade do pai do Prefeito —, perpetrada por máquinas pesadas do próprio Município, logo após o início das investigações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA DA COMARCA DE PICOS

E-MAIL: - FONE: ()

RUA PROFESSOR PORFÍRIO BISPO DE SOUSA, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

Aduz que tal conduta configuraria destruição de provas materiais e demonstraria que a permanência do requerido no cargo representa risco concreto à instrução processual.

A petição inicial vem instruída com os documentos protocolados sob os Ids. 97044354, 97044650, 97044655, 97044658, 97044661, 97044667, 97045297 e 97046956.

FUNDAMENTAÇÃO

I — DO EXAME PRELIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial preenche os requisitos formais dos arts. 319 e 320 do CPC. A legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público encontra-se expressamente prevista no art. 17, caput, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021. A competência deste Juízo de 1º Grau da Comarca de Picos é absoluta, nos termos do art. 17, § 4º-A, da mesma Lei, não havendo que se cogitar de foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.797/DF) e pelo Superior Tribunal de Justiça.

II — DA TUTELA DE URGÊNCIA — NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DIFERIDA

O Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*, nas modalidades de afastamento cautelar do Prefeito (art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992) e de indisponibilidade de bens dos requeridos (art. 16 da Lei nº 8.429/1992). Todavia, por razões que passo a expor, entendo que a apreciação de ambas as medidas deve ser diferida para o momento subsequente à apresentação das contestações, nos termos do procedimento especial previsto no art. 17, § 7º, da Lei nº 14.230/2021.

II.1 — Do afastamento cautelar

O afastamento cautelar do agente público constitui medida de absoluta excepcionalidade, especialmente quando incidente sobre agente político eleito, porquanto interfere diretamente no exercício de mandato conferido pelo voto popular. A jurisprudência consolidada exige, para sua concessão, a demonstração de dados concretos e atuais que evidenciem o risco iminente à instrução processual ou a iminência de novos ilícitos (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992; TJPI — AI nº 0755782-07.2022.8.18.0000).

O principal fundamento trazido pelo parquet para sustentar o periculum in mora do afastamento é a demolição da sede da empresa Origimed Distribuidora LTDA por máquinas do Município. Contudo, esse evento ocorreu em 02/08/2023, há aproximadamente três anos da data do ajuizamento desta ação. A categoria de "perigo iminente" exigida pela lei e pela jurisprudência para justificar o afastamento cautelar de um agente político é logicamente incompatível com um fato pretérito consumado há quase três anos, sobre o qual, ademais, o acervo probatório já foi constituído e devidamente instrumentalizado nos presentes autos.

Não se vislumbra, na petição inicial, notícia de conduta obstrutiva recente, posterior ao ajuizamento ou que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA DA COMARCA DE PICOS

E-MAIL: - FONE: ()

RUA PROFESSOR PORFÍRIO BISPO DE SOUSA, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

indique risco concreto e atual de comprometimento da instrução. Nesse contexto, a concessão imediata do afastamento, sem ouvir o requerido, não encontra o suporte fático necessário para superar o elevado patamar exigido para intervenção judicial em mandato eletivo.

II.2 — Da indisponibilidade de bens

A Lei nº 14.230/2021 operou significativa mudança no regime da indisponibilidade de bens, afastando a chamada urgência presumida vigente sob a sistemática anterior. O art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir que o Ministério Público demonstre, no caso concreto, o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, vedando expressamente a presunção de urgência (art. 16, § 4º, parte final). O Tribunal de Justiça do Piauí já assentou esse entendimento (AI nº 0754546-20.2022.8.18.0000).

Embora o Relatório de Inteligência Financeira — RIF nº 86695 do COAF aponte movimentações atípicas, os elementos trazidos na inicial referem-se, em sua maioria, a fatos de 2021 a 2023, sem indício específico e atual de que os requeridos estejam dilapidando ou ocultando patrimônio após o ajuizamento da ação. A ausência de demonstração concreta e recente do periculum in mora, exigida pelo novo regramento legal, recomenda cautela na concessão inaudita altera parte também desta medida.

II.3 — Da conveniência de apreciação após a contestação

O procedimento especial da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §§ 7º a 12, da Lei nº 14.230/2021, prevê que os requeridos sejam notificados para apresentar contestação no prazo de 30 dias, sendo o juízo de recebimento da inicial proferido somente após essa manifestação. Ao contrário do regime anterior — que previa uma fase de "defesa preliminar" de admissibilidade —, a nova lei institui contraditório pleno antecipado: o réu já contesta o mérito da ação, e somente então o juízo delibera sobre o recebimento e, por consequência, sobre eventuais medidas cautelares.

Diferir a apreciação dos pedidos de tutela de urgência para o momento do juízo de recebimento — após as contestações — é a solução que melhor conjuga: (i) a gravidade institucional do afastamento de um agente político eleito; (ii) a exigência legal de periculum concreto e atual para a indisponibilidade; (iii) a garantia constitucional do contraditório, agora reforçada pelo modelo procedimental da Lei nº 14.230/2021; e (iv) a solidez da futura decisão cautelar, que estará imunizada contra o argumento de precipitação judicial. Ademais, não há urgência que demande cognição imediata, pelos fundamentos já expostos.

Diante do exposto:

- (i) Indefiro, por ora, os pedidos de tutela de urgência de afastamento cautelar e de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação das contestações, oportunidade em que o quadro fático e jurídico estará mais completamente delineado;
- (ii) Determino a notificação dos requeridos, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE PICOS
E-MAIL: - FONE: ()
RUA PROFESSOR PORFÍRIO BISPO DE SOUSA, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

dada pela Lei nº 14.230/2021, para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, podendo juntar documentos e indicar as diligências que entenderem pertinentes;

(iii) Determino que, findo o prazo para contestações — apresentadas ou não —, os autos me sejam conclusos para apreciação conjunta do juízo de recebimento da petição inicial e dos pedidos de tutela de urgência.

Notifiquem-se os requeridos nos endereços constantes da petição inicial.

Intime-se o Ministério Público.

PICOS-PI, 27 de maio de 2026.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Picos

